



PROCESSO Nº : 16.695-2/2018
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAA DO NORTE
GESTOR : RUBENS ROBERTO ROSA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Diante dos Relatórios emitidos pela Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, Secretaria de Controle Externo de Previdência Municipal e do Parecer do Ministério Público de Contas, passo a análise dos resultados fiscais e financeiros das contas anuais de governo do exercício de 2018 de Nova Canaã do Norte, sob a responsabilidade do Sr. Rubens Roberto Rosa.

Inicialmente, cabe registrar que o agente político cumpriu os percentuais constitucionais na área da educação e saúde.

Desse modo, saliento que na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **30,67%** (trinta vírgula sessenta e sete por cento) das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

No que diz respeito ao FUNDEB, foram aplicados **82,83%** (oitenta e dois vírgula oitenta e três por cento) na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, de acordo com os artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei 11.494/2007.

Em relação à saúde, foram aplicados **23,29%** (vinte e três vírgula vinte e nove por cento) do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º da Constituição Federal, atendendo, portanto, os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar nº 141/2012.





Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 39.487.466,50 (trinta e nove milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos)

Pessoal	Valor no Exercício (R\$)	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	20.440.750,58	51,76	54	Regular
Legislativo	1.144.783,02	2,89	6	Regular
Município	21.585.533,60	54,66	60	Regular

Apesar da despesa total com pessoal não ter superado o limite máximo de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, constata-se que foi superado o limite prudencial de 95% (51,3%).

Sendo assim, irei recomendar ao chefe do Poder Executivo que observe as vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF e adote as medidas necessárias para a recondução da despesa aos limites legais, conforme Nota Técnica aprovada mediante a Resolução Normativa nº 4/2011 deste Tribunal.

No que concerne aos repasses ao Poder Legislativo, destaco que eles ocorreram até o dia 20 de cada mês e alcançaram **6,78%** (seis vírgula setenta e oito por cento) da receita base do exercício de 2018, observando o limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

No tocante à execução orçamentária, constatou-se um resultado **superavitário** de **R\$ 3.587.794,07** (três milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, setecentos e noventa e quatro reais e sete centavos).

Além disso, o município apresentou disponibilidade financeira no valor de **R\$ 4.093.010,62** (quatro milhões, noventa e três mil, dez reais e sessenta e dois centavos), indicando que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 3,81 de disponibilidade financeira e, portanto, equilíbrio financeiro.





No relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo de Previdência foram apontadas duas irregularidades de natureza gravíssimas, consubstanciadas na ausência de comprovação, no Sistema Aplic, dos recolhimentos das cotas de contribuição previdenciária do empregador (**DB 05**) e das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados (**DB 07**).

Posteriormente, o gestor comprovou com documentos (Doc. nº 169045/2019 – Processo nº 19.407-7/2019) que os valores foram devidamente pagos, motivo pelo qual, igualmente à equipe Técnica e ao Ministério Público de Contas, **concluiu pelo saneamento das irregularidades.**

No Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo foram apontadas três irregularidades, sendo uma grave (**FB03 – itens 1.1 e 1.2**) e duas moderadas (**DC99 – item 2.1 e MC02 – item 3.1**).

Após a análise das alegações de defesa apresentadas pelo gestor, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas concluíram pela manutenção de todas elas.

O achado 1.1 da primeira irregularidade, classificada como **FB03**, versa sobre a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 2.362.656,84 (dois milhões, trezentos e sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) por excesso inexistente de arrecadação nas fontes 01, 15 e 24, conforme quadro 2.3 do Relatório Preliminar.

O gestor argumentou que o excesso de arrecadação ocorrido na fonte 00 (recursos próprios) no exercício de 2018, da ordem de R\$ 15.624.793,00 (quinze milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, setecentos e noventa e três reais), foi utilizado para a abertura de créditos adicionais na fonte 01 (receitas de impostos e transferências de impostos - educação) e que o procedimento teria sido legal porque tais fontes orçamentárias possuem fortes vínculos.





Quanto às fontes 15 e 24, alegou que os créditos adicionais foram abertos com esteio no entendimento de que receitas de recursos de convênios podem ser utilizadas para abertura de créditos adicionais quando não previstos na LOA ou estimados em montante inferior ao realizado, conforme expresso por esta Corte no Acórdão nº 3.145/2006 e pelo TCE/MG na Consulta nº 837.679, transcritos a seguir:

Acórdão nº 3.145/2006 (DOE, 30/01/2007). Planejamento. LOA. Alteração. Crédito adicional. Fonte de recursos. “Possibilidade de se indicar o excesso de arrecadação em fonte vinculada, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada”. Para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, não previstos ou subestimados no orçamento. Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro.

[...] embora possa haver alguma dificuldade de interpretação na utilização da nomenclatura “excesso de arrecadação de convênios”, tal acepção se afigura adequada para definir os recursos orçamentários, oriundos de convênio, que servirão como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, ainda que não haja efetivamente, no exercício, arrecadação de receita superior à prevista. De toda sorte, não havendo previsão originária na LOA, ou sendo essa insuficiente quanto à estimativa de receitas de convênios e à projeção das despesas para o cumprimento de seus objetos, a fonte de recursos a ser utilizada para a abertura dos créditos adicionais, especiais ou suplementares, deve ser o excesso de arrecadação estimado, conforme definido na parte final do § 3º do art. 43, da Lei 4.320/64.

A Unidade Técnica não acolheu as razões relativas à fonte 01, salientando que, para utilizar o valor de um fonte para suplementação de outra, é necessário fazer os registros contábeis e orçamentários de remanejamento das fontes.

No tocante às fontes 15 e 24, aduziu que abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação deve se pautada em critérios rigorosos de acompanhamento orçamentário e financeiro, o qual possibilitará a estimação da receita por fonte e, caso não ocorrida, a adoção de medidas de ajustes e limitação de despesas previstas na LRF, evitando o desequilíbrio financeiro e orçamentário.

O Ministério Público de Contas pontuou que a utilização de recursos próprios decorrentes da fonte 00 para abertura de crédito adicionais mostra-se viável, não configurando desequilíbrio financeiro da gestão municipal. No entanto, a ausência dos ajustes contábeis configura falha grave que prejudica a fidedignidade dos balanços contábeis, bem como a ausência de autorização legislativa e decreto reajustando as reais





fontes utilizadas para abertura dos créditos adicionais, não demonstram a observância ao rito necessário para a abertura dos créditos adicionais.

Com relação aos repasses, registrou que a mera expectativa no recebimento de tais recursos apenas dará suporte para a realização das despesas naquelas fontes quando devidamente demonstrado que o acompanhamento da tendência do exercício, o qual deverá ser realizado mês a mês, apontar para um excesso de arrecadação naquela fonte.

Inicialmente, saliento que coaduno com a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas com a manutenção da irregularidade em relação à fonte 01, uma vez que o gestor, ao proceder a abertura dos créditos, deve observar as respectivas categorias/fontes, como se depreende do entendimento firmado Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (7º ed. fls. 134/135):

A classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos tem como objetivo de identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos. As fontes/destinações de recursos reúnem certas Naturezas de Receita conforme regras previamente estabelecidas. Por meio do orçamento público, essas fontes/destinações são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos.

Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

Assim, mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também é utilizado na despesa, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária. Desta forma, este mecanismo contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

A natureza da receita orçamentária busca identificar a origem do recurso segundo seu fato gerador. Existe, ainda, a necessidade de identificar a destinação dos recursos arrecadados. Para tanto, a classificação por fonte/destinação de recursos identifica se os recursos são vinculados ou não e, no caso dos vinculados, pode indicar a sua finalidade. A destinação pode ser classificada em:





a. Destinação Vinculada: é o processo de vinculação entre a origem e a aplicação de recursos, em atendimento às finalidades específicas estabelecidas pela norma;

b. Destinação Ordinária: é o processo de alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

A criação de vinculações para as receitas deve ser pautada em mandamentos legais que regulamentam a aplicação de recursos, seja para funções essenciais, seja para entes, órgãos, entidades e fundos. Outro tipo de vinculação é aquela derivada de convênios e contratos de empréstimos e financiamentos, cujos recursos são obtidos com finalidade específica.

Por outro lado, **compreendo que a irregularidade deve ser afastada quanto às fontes 15 e 24**, pois, em consulta ao Sistema Aplic e ao Portal da Transparência do Município de Nova Canaã do Norte¹, detectei que as Leis Municipais nº 1131, 1136, 1138, 1139, 1141/2018 autorizaram a abertura dos créditos em razão da celebração de convênios com o Governo Federal e do Estado de Mato Grosso e, portanto, não há que se falar na abertura de créditos sem recursos existentes.

Vale esclarecer que posteriormente essas receitas foram frustradas, em razão da inadimplência do conveniente, ocasionando a indisponibilidade de recursos para fazer frente às despesas, fato este alvo de apontamento na irregularidade DC99, que será enfrentada.

O achado 1.2 da irregularidade **FB03**, apontou a ocorrência de abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 12.319,26 (doze mil, trezentos e dezenove reais e vinte e seis centavos) por Superávit Financeiro (do exercício anterior) inexistente na fonte 24 (Transferências de Convênios – Outros).

Em sua peça de defesa, o gestor assumiu que houve um erro formal na apuração do superávit do exercício anterior da fonte 24 e que, na realidade, não existia margem para abertura do crédito adicional naquela fonte, mas que sua realização não acarretou prejuízos ao erário.

A equipe de auditoria manteve o apontamento, diante da confirmação da irregularidade pela defesa.

¹ https://sic.tce.mt.gov.br/62/assunto/listaPublicacao/id_assunto/1527/id_assunto_item/6435





Em sede de alegações finais, o gestor reiterou os termos já apresentados na oportunidade da defesa.

O Ministério Público manteve o apontamento porque a irregularidade foi reconhecida pela defesa e pela ausência de justificativa capaz de afastá-la.

De igual modo, compreendo que a irregularidade restou caracterizada. A abertura de crédito adicional por superávit financeiro sem a efetiva existência do recurso vai de encontro aos preceitos estabelecidos no art. 43 da Lei nº 4.320/64 e 167, V, da Constituição Federal.

Vale acrescentar, ainda, que ela deve ser realizada por fonte, como se depreende dos entendimentos firmados por esta Corte de Contas e corroborados pela Secretaria do Tesouro Nacional:

14.9) Planejamento. Orçamento. Créditos adicionais. **Superávit financeiro.** Os recursos disponibilizados por meio da apuração de superávit financeiro, para fins de lastrear a autorização/abertura de créditos adicionais, devem ser calculados a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do exercício anterior e considerar cada fonte, sendo legalmente vedada a utilização de recursos individualmente valores superiores àqueles apurados. É preciso considerar, ainda, que os recursos oriundos de fontes vinculadas somente podem ser utilizados para a autorização/abertura de créditos adicionais relacionados à sua respectiva destinação. (Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 76/2017- TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. Processo nº 8.435-2/2016). (g.n)

Resolução Normativa nº 43/2013 (DOC, 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes. (...) **7.** O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.

Sendo assim, em razão da manutenção dos dois achados de auditoria, acolho a sugestão ministerial para **recomendar** ao chefe do Poder Executivo que adote as cautelas devidas na abertura de créditos adicionais, respeitando as devidas fontes de recurso e abstenha-se de abrir crédito adicional sem comprovação da existência do recurso correspondente, conforme dita os arts. 167, V, da Constituição Federal e 43 da Lei nº 4.320/64.





A **irregularidade DC99**, classificada como moderada, foi imputada ao gestor diante da constatação da existência de R\$ 630.447,50 (seiscentos e trinta mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos) em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento, distribuídos entre as fontes 21 (- R\$ 131.991,77) e 24 (- R\$ 498.455,73).

Em sua defesa, o gestor mencionou que os déficits decorreram da realização de empenho antes do efetivo recebimento das transferências para sua quitação, o que teria sido feito para cumprir exigência do artigo 60 da Lei nº 4.320/64.

Alegou que o déficit apurado na fonte 21 - Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Assistência Social, teria decorrido da ausência de repasse do Convênio nº 107/2013/SECID/MT, conjugado com a realização de despesa orçamentária vinculada ao convênio, por meio do Empenho nº 2293/2017, cujo objeto foi a contratação de empresa para a execução de obra de construção de barracão coberto no centro dos idosos, em parte processado e o restante em processo de liquidação, aguardando aprovação de medição e liberação dos recursos para sua quitação.

Quanto ao déficit existente na fonte 24 - Transferências de Convênios (Outros), consignou que se tratam de despesas não processadas em execução, passíveis de cancelamento caso não realizadas de fato, podendo ser anuladas a qualquer momento.

Salientou, ainda, que houve superávit de recursos próprios no exercício e que, portanto, não ocorreu desequilíbrio financeiro no controle dos recursos disponíveis.

A Unidade Técnica manteve a irregularidade, afirmando que a realização de empenhos sem a observância das disponibilidade de recursos e o não cancelamento das despesas empenhadas, mas não liquidadas, geraram desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal de 2018.

Em sede de alegações finais, o gestor reiterou os termos já apresentados na oportunidade da defesa.





O Ministério Público de Contas concordou com a manutenção da irregularidade por entender que as justificativas apresentadas pelo gestor não tem o condão de afastá-la, haja vista que, nos termos do parecer:

Os valores inscritos em restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores, independentemente do momento em que ocorram, devem possuir saldo financeiro para efetivar o equilíbrio das contas públicas, pois admitir outra conduta, seria relativizar o princípio da responsabilidade na gestão fiscal, respaldando, por um lado, o reconhecimento de uma obrigação por parte da Administração Pública e por outro, permitindo que esta não mantenha uma cobertura financeira para sua devida quitação.

Igualmente à Unidade Técnica e Ministerial, compreendo que a irregularidade deve ser mantida, pois restou inconteste a ocorrência do déficit nas fontes 21 e 24, assim como a ausência de providências do gestor quanto ao remanejamento de recursos ou o cancelamento/anulação de restos a pagar.

Acerca do controle da disponibilidade de caixa, a Secretaria do Tesouro Nacional esclarece que “o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios”.²

Por outro lado, reconheço que o fato da indisponibilidade ter sido ocasionada pela ausência de repasse de recursos de convênios constitui atenuante, nos termos do Anexo da Resolução Normativa nº 43/2013 deste Tribunal:

- I) indisponibilidade financeira causada por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente (item 11);
- II) assunção e empenho de obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso (item 12, a); e
- III) repasse e respectiva arrecadação programados para o exercício em que houve a frustração (item 13).

Ademais, analisando o Quociente de Disponibilidade financeira verifica-se que, de fato, o município encerrou o exercício com recursos disponíveis suficientes para o

²Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Válido a partir do exercício financeiro de 2018/Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. – 8 ed. – Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2017. pág. 613.





pagamento de todos os restos a pagar processados e não processados, haja vista que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, havia R\$ 3,81 de disponibilidade financeira, conforme tabela abaixo:

A	Disponibilidade Bruta	R\$ 5.545.536,52
B	Demais_Obrigações	R\$ 0,00
C	TOTAL RP PROCESSADOS	R\$ 528.877,91
D	TOTAL RP NÃO PROCESSADOS	R\$ 923.647,99
QDF	$(A-B)/(C+D)$	3,81

Assim, em consonância com a Unidade Técnica e o Ministério Público, entendo suficiente **recomendar** ao chefe do Poder Executivo que observe a disponibilidade financeira por fontes, procedendo ao remanejamento de recursos de fontes não vinculadas e/ou à anulação de restos a pagar não processados do exercício corrente e dos anteriores, a fim de que nenhuma fonte de recurso apresente insuficiência financeira.

A **irregularidade MC02** trata da entrega intempestiva das Contas Anuais de Governo do ente, contrariando as diretrizes estabelecidas na Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT, além do preceito contido no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Em sua defesa, o gestor reconheceu o atraso na remessa das contas. Contudo, destacou que o ele foi ocasionado por dificuldades relacionadas ao software contábil e que o retardamento foi de apenas 8 dias, pugnando pela aplicação o princípio da insignificância.

A Unidade Técnica compreendeu que as justificativas não são suficientes para afastar a irregularidade, pois o gestor reconheceu o atraso.

Em sede de alegações finais, o gestor reiterou os termos da defesa, destacando que todas as informações existentes no Aplic-Cidadão condizem com os dados oficiais e que os atrasos cessaram junto ao término do envio das cargas de 2018.





O Ministério Público de Contas posicionou-se pela manutenção da irregularidade, já que a sua ocorrência restou incontroversa.

De igual modo, em consulta ao Sistema Aplic, verifico que o atraso no envio é incontroverso, conforme quadro reproduzido a seguir:

Competência	Prazo Regimental **	Prazo Prorrogado *	Prazo Indivi...	Data do 1º Envio	Último Envio	Situação
Peças de planejamento	15/01/2018	15/02/2018		26/01/2018	26/01/2018	NO PRAZO
Carga Inicial	10/03/2018	16/04/2018		15/06/2018	29/08/2018	FORADO PRAZO
Janeiro	31/03/2018	02/05/2018		03/07/2018	05/09/2018	FORADO PRAZO
Fevereiro	15/04/2018	15/05/2018		26/07/2018	05/09/2018	FORADO PRAZO
Março	30/04/2018	04/06/2018		26/10/2018	26/10/2018	FORADO PRAZO
Abril	31/05/2018	04/06/2018		02/11/2018	09/11/2018	FORADO PRAZO
Mai	30/06/2018	03/07/2018		05/11/2018	09/11/2018	FORADO PRAZO
Junho	31/07/2018	31/07/2018		09/11/2018	09/11/2018	FORADO PRAZO
Julho	31/08/2018	28/09/2018		26/11/2018	26/11/2018	FORADO PRAZO
Agosto	30/09/2018	15/10/2018		30/11/2018	30/11/2018	FORADO PRAZO
Setembro	31/10/2018	31/10/2018		06/12/2018	14/12/2018	FORADO PRAZO
Outubro	30/11/2018	30/11/2018		10/12/2018	20/12/2018	FORADO PRAZO
Novembro	31/12/2018	21/01/2019		28/12/2018	28/12/2018	NO PRAZO
Dezembro	15/02/2019	18/03/2019		11/04/2019	11/04/2019	FORADO PRAZO
Contas de Governo	16/04/2019	16/04/2019		24/04/2019	24/04/2019	FORADO PRAZO
Contas Especiais - PPA	31/12/2017	20/01/2018		19/12/2017	19/12/2017	NO PRAZO
Contas Especiais - LDO	31/12/2017	20/01/2018		20/12/2017	20/12/2017	NO PRAZO
Contas Especiais - LOA	15/01/2018	20/01/2018		29/12/2017	29/12/2017	NO PRAZO

Segundo preconiza o § 1º do artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso³, as contas anuais de governo devem ser enviadas a este Tribunal, para emissão de parecer prévio, no dia seguinte ao término do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de 15 de fevereiro, subsequentes ao encerramento do respectivo exercício, ou seja, a prestação de contas deverá ser encaminhada até o dia **16 de abril**.

A Resolução Normativa nº 36/2012 do TCE/MT, por sua vez, determina o envio das Contas Anuais de Governo por meio do Sistema Aplic, nestes termos:

"Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:

(...) IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual".

³ Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio





Cumprido destacar, que a inobservância das regras de prestação de contas previstas constitucionalmente pode comprometer o trabalho de fiscalização deste Tribunal de Contas e que o envio correto dos documentos que subsidiarão o exame e julgamento das Contas Anuais de Governo é responsabilidade do gestor, conforme diretrizes traçadas no art. 184 da Resolução Normativa nº 14/2007.

Não merece sustentação a argumentativa de que a falha ocorreu em razão de entraves com o software, pois é dever do gestor propiciar a organização necessária para que desconformidades como a que ora se discute não aconteçam, de modo que as obrigações que lhe são atribuídas pela lei sejam efetivamente cumpridas.

Por outro lado, verifico que, neste caso, o atraso de oito dias na entrega dos documentos não inviabilizou a análise das contas, motivo pelo qual entendo suficiente recomendar ao Poder Executivo que observe o prazo estipulado no § 1º do artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso e efetue o envio da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic, de forma tempestiva, a este Tribunal.

Diante de tudo que foi exposto, em sintonia com a manifestação técnica e ministerial, concluo pela manutenção das irregularidades e que estas não possuem o condão de macular as presentes contas, especialmente em virtude das atenuantes valoradas, sendo suficiente realizar as recomendações discriminadas acima para o aperfeiçoamento da gestão pública.

Além disso, registro que o cumprimento dos limites legais e constitucionais referentes à saúde e educação, bem como os resultados positivos destacados no início do meu voto conduzem a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo do exercício de 2018 de Nova Canaã do Norte.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, **acolho, em parte**, o Parecer nº 5.012/2018, da lavra do Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I, da Constituição Estadual, 26 e 31 da Lei Complementar





Estadual nº 269/2007, 29, I e 176, § 3º, do Regimento Interno e 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008 deste Tribunal de Contas, **VOTO** no sentido de:

I) emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de **Nova Canaã do Norte**, sob a responsabilidade do prefeito, **Sr. Rubens Roberto Rosa**, tendo como corresponsável o contador, Milton dos Santos (CRC-MT 007878/O-7), visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000

II) considerar **sanado** o achado do **item 1.1 - FB03** quanto às fontes 15 e 24, mantendo-o em relação à fonte 01, bem como manter o **item 1.2 - FB03** e os **itens 2.1 - DC99** e **3.1 - MC02**;

III) **recomendar**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), **ao chefe do Executivo de Nova Canaã do Norte** que:

III.a) adote as cautelas devidas na abertura de créditos adicionais, respeitando as devidas fontes de recurso e abstenha-se de abrir crédito adicional sem comprovação da existência do recurso correspondente, conforme dita os arts. 167, V, da Constituição Federal e 43 da Lei nº 4.320/64;

III.b) observe a disponibilidade financeira por fontes, procedendo ao remanejamento de recursos de fontes não vinculadas e/ou à anulação de restos a pagar não processados do exercício corrente e dos anteriores, a fim de que nenhuma fonte de recurso apresente insuficiência financeira;

III.c) observe os prazo estipulado no § 1º do artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso e efetue o envio da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic, de forma tempestiva, a este Tribunal;





III.d) observe as vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF e adote as medidas necessárias para a recondução da despesa aos limites legais, conforme Nota Técnica aprovada mediante a Resolução Normativa nº 4/2011 deste Tribunal.

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 176, § 3º, da Resolução Normativa nº 14/2007).

É como voto.

Tribunal de Contas, 04 de novembro de 2019.

(assinatura digital)⁴

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Relator

⁴ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

